



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO n° 118 /2012**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO: 16/03/2012**

**PROCESSO N°: 1/5631/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200813874**

**AUTUANTE: VERA LUCIA ALVES CAMELO**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: JOSÉ IRAN DIAS DA SILVA ME**

**RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES**

**REVISOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ENTREGA DA DIF.** Exigência fiscal de que o contribuinte não apresentou a DIF referente aos meses de julho a dezembro/2007. Contudo, diante das provas constantes dos autos verificou-se a entrega, antes da ciência do auto de infração, das Dief dos meses de julho a setembro/2007. Recurso voluntário conhecido e provido em parte, para reformar a decisão condenatória, julgando **parcial procedente**, com exclusão das três Dief entregues em momento anterior a ciência do auto de infração, de acordo com o voto do relator, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: Dec. 27.710/2005 c/c Instrução Normativa n. 14/2005 com a nova redação da IN n. 11/06. Penalidade: art. 123, VI, "e", 1 da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 13.633 de 20.07.2005. Defesa tempestiva.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RELATÓRIO**

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo de que a empresa qualificada acima não apresentou em tempo hábil as DIEF solicitadas no período de julho de 2007 a dezembro de 2007, sendo exigido multa de R\$ 3.996,72 (três mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos).

Constam dos autos a Ordem de Serviço n. 2008.24821, o Termo de Intimação n. 2008.20544, a consulta de situação de entrega da DIEF.

A empresa apresenta **impugnação** aduzindo que:

- I- A Sra. Auditora Fiscal do Estado do Ceará Vera Lúcia A Camelo matrícula n. 103094-1, remeteu a empresa um termo de intimação n. 2008.20544, entregue em 25 de setembro de 2008, a data de ciência da empresa, gerando o auto de infração n. 2008.13874-2, com ciência da empresa em 21 de novembro de 2008;
- II- O Sr. Auditor Fiscal do Estado do Ceará Luis Eduardo Freitas matrícula n. 1029365-1, encaminhou o termo de intimação n. 2008.27124, emitido em 16 de outubro de 2008, com assinatura do contribuinte referente as DIEF's de julho de 2007 a setembro de 2008. Sendo desta forma a empresa notificada duas vezes ao mesmo tempo, em relação à mesma situação, e por auditores diferentes;
- III- A empresa por sua vez regularizou sua situação respondendo a um dos auditores fiscais, no caso o Sr. Luis Eduardo Freitas, acreditando que toda a situação regularizada.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Por fim, requer a improcedência da infração.

O processo na Instância Singular no julgamento n. 5631/08 foi decidido pela **procedência** da autuação.

A empresa inconformada com a decisão singular ingressa com **recurso voluntário** aduzindo os mesmos pontos da impugnação.

Anexa consulta de recibo de processamento da DIEF, referente aos meses da autuação.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

O processo foi colocado em pauta no dia 14 de setembro de 2010, na 1ª Câmara do CRT, sendo decidido converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA** a fim de verificar se o contribuinte foi notificado da alteração de ofício no regime de recolhimento, a respeito da modalidade da intimação e os critérios estabelecidos para novo enquadramento.

Às fls. 48 encontra-se o despacho requerendo a diligência.

Às fls. 50/51 localiza-se o laudo pericial.

Em síntese é o relatório



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa não ter apresentado a Declaração de Informações Econômico-Fiscais –DIEF, referente aos meses de julho a dezembro de 2007, sendo exigido multa no valor de R\$ 3.996,72(três mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos).

Impera destacar que os Termos de Intimação n.2008.27124 e o Termo de Intimação n. 2008.20544 são de ordem de serviço diferentes, respectivamente, n. 2008.26527 e n. 2008.24821, portanto, não existindo prejudicial de mérito.

Urge dizer que segundo o previsto no art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Importante trazer para o caso o ensinamento de Ricardo Alexandre, que diz:

**“Em direito tributário, a obrigação pode assumir as três formas previstas pelos civilistas: a obrigação de pagar tributo ou multa caracteriza-se como uma obrigação de dar( dinheiro); as obrigações de escriturar livros fiscais e de entregar declarações tributárias são obrigações de fazer; as obrigações de não rasurar a escrituração fiscal e de não receber mercadorias sem documentos fiscais previstos na legislação são obrigações de deixar de fazer.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Conforme se verá adiante, no primeiro caso (dar dinheiro), a obrigação será tida como principal. Nos casos restantes, a obrigação será tida por acessória.

Alguns autores falam numa quarta modalidade de obrigação, consistente num dever de permitir algo (tolerar que se faça), como seria a obrigação de permitir o acesso da fiscalização a livros, documentos e mercadorias. Aqui se adotará a classificação tradicional (dar, fazer e deixa de fazer), sendo a obrigação exemplificada entendida como uma obrigação de não embaraçar a fiscalização (não fazer). (Direito Tributário Esquemático, pg. 256)".

Desta feita, o legislador Cearense tratou da matéria da Dief no Dec. n. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, sendo posteriormente editada a Instrução Normativa n. 14/2005, com a nova redação da IN n. 11/06 que no art. 4º, I, regula a entrega da Dief, assim expresso:

**Art. 4º- A Dief será apresentada:**

- I- mensalmente, por contribuinte enquadrados nos regimes de pagamento normal(NL) e de empresa de pequeno porte(EPP), até o 15º(décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

Destaque, ainda, que a entrega da Dief é obrigatória ainda que não tenha havido movimento econômico e que o arquivo magnético da Dief deverá ser transmitido via sistema de transmissão sefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

Também, que a entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo programa da Dief.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Evidencie que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o disposto no art. 115 do CTN.

Nesse sentido, o fato gerador da autuação trata-se da obrigação acessória de entrega da DIEF no período de julho a dezembro de 2007.

Desta forma, segundo o inserto no art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente.

Portanto, a nova redação do art. 123, VI, "e", 1 da Lei n. 12.670/96 alterado pela Lei n. 13.633, de 20.07.2005, portanto, aplicando ao período da fiscalização que foi 2007.

Por outro lado, informe que o Auto de Infração n. 200813874-2 foi lavrado em 10.10.2008, com ciência pessoal em 21.11.2008, porém, o contribuinte entregou as Dief de julho/07 na data de 27.10.2008; de agosto/07 na data de 28.10.2008 e a de setembro/07 na data de 31.12.2008, todas anteriores a ciência do auto de infração, conforme documento às fls 28 do caderno processual.

Desta maneira, entendo que mesmo que a entrega tenha sido após o prazo fixado no termo de intimação, mas anterior a ciência do auto de infração, o contribuinte estava sob o efeito da espontaneidade, devendo ser excluído da exigência fiscal os valores alusivos aos meses acima mencionados.

Nessa esteira, a decisão singular deve ser reformada, quanto aos meses da não entrega da Dief pelo contribuinte, com o seguinte demonstrativo:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**DEMONSTRATIVO:**

**Período – outubro a dezembro de 2007.**

Penalidade: art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.633/05.

**03 meses x 300 UFIRCES = 900 UFIRCES**

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ IRAN DIAS DA SILVA-ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso VOLUNTÁRIO, para por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com exclusão das 3(três) Dief's entregues em momento anterior à ciência do auto de infração, nos termo do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros José Rômulo da Silva e Abílio Francisco de Lima que se manifestaram pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2012.

  
José Sidney Valente Neto  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**





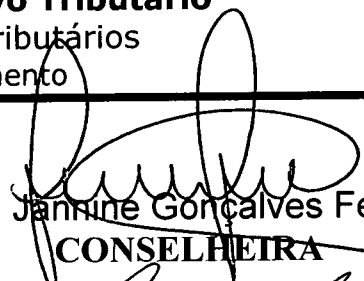
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
**CONSELHEIRA**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
José Romão da Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**